



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-63.2015.815.0000

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Tokio Marine Seguradora S/A
ADVOGADA : Manuela Motta Moura (OAB/PE: 20.397) e outros
APELADO : Jarbas Ítalo Pereira Remígio
ADVOGADO : Sósthenes Marinho Costa (OAB/PB: 4.886)
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Manuel Maria Antunes de Melo

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE SEM ÊXITO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRELIMINAR REJEITADA.

- Demonstrado que 06 (seis) meses antes do ajuizamento da demanda o Apelado fez uso das vias administrativas para pleitear o bem da vida em disputa, sem êxito, resta caracterizado a pretensão resistida, nascendo o interesse processual para provocar a jurisdição.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO A TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

- Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC/1973 (vigente à época da Sentença).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Tokio Marine Seguradora S/A contra a Sentença, fls. 232/234, que julgou procedente a Ação de Cobrança de Indenização Securitária, para condenar a Recorrente ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), a título de indenização.

Em suas razões (fls. 236/249), a Apelante alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual do Apelado, ante o fato dele não ter postulado a indenização, ora requerida, no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, argui a necessidade de reunião desta Ação com a de n.º 0026197-97.2009.815.2001, e, de modo sucessivo, requer a minoração do valor arbitrado.

Devidamente intimado (fl. 264), o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme a certidão de fl. 265.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, sem manifestar-se acerca do mérito recursal, fls. 278/279v.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Preliminarmente, quanto a ausência de interesse processual, ocasionado pela alegada falta de abertura do sinistro junto a Apelante/Seguradora, entendo pela improcedência da arguição.

Ao compulsar os autos, vislumbro a existência de correspondência postal do Apelado endereçada ao Apelante, datada de 08 de novembro de 2009, com a nítida finalidade de abertura do sinistro, e, de modo consequente, pleitear a indenização prevista na apólice securitária.

Logo, resta demonstrado que 06 (seis) meses antes do ajuizamento da presente demanda o Apelado fez uso das vias administrativas para pleitear o bem da vida em disputa.

Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Na petição inicial consta que o Autor/Apelado foi vítima de acidente de trânsito em 24/11/2008.

Os principais pontos sobre os quais se fundam a irresignação do Recorrente é no tocante ao montante do seguro fixado pelo magistrado bem como a necessidade de reunião desta Ação a de n.º 0026197-97.2009.815.2001, que tramita perante o mesmo órgão jurisdicional.

Inicialmente, no que afeta a reunião das ações, reclamadas pelo Apelante, entendo que agiu com acerto o magistrado da base, uma vez que estão lastreadas em causas de pedir distintas, o que torna prescindível a reunião delas para julgamento conjunto.

No que afeta a minoração do *quantum* indenizatório, a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro, e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 451 de 2008), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória n.º 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Os autos revelam, por meio da perícia médica (fl. 168), a existência de sequela pós fratura do cotovelo direito com diminuição de 20% (vinte por cento) da força do membro superior direito, e limitação da flexo

extensão do punho esquerdo, mensurada em 30% da perda de sua força, logo, a indenização devida deve ser adequada aos percentuais dispostos na tabela referida pela lei, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta.

Deste modo, levando em conta que a perda total da função de um dos membros superiores gera indenização de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, e que foi perdida 20% (vinte por cento) da função do membro superior direito, tem-se que o valor da indenização devido é de 20% (vinte por cento) de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), que equivale a **R\$ 1.908,00** (um mil, novecentos e oito reais).

A mesma equação deve ser utilizada para a limitação da função do punho esquerdo, com perda fixada em 30% (trinta por cento). Para estes casos a lei de regência reserva 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para o teto, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), deste modo, levando em consideração que o comprometimento foi de 30% (trinta por cento), o valor indenizável será de **R\$ 1.012,50** (hum mil, doze reais e cinquenta centavos).

Portanto, o pleito da Apelante em reduzir o montante indenizatório prospera.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de minoração do valor arbitrado a título de honorários, tenho que a Sentença não merece reforma.

Conforme consta no art. 20, § 3º, CPC/73, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso, a Sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme

apreciação das alíneas do parágrafo retrocitado, razão pela qual a tenho por suficiente e adequada para remunerar os esforços profissionais do causídico.

Feitas tais considerações, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para minorar o valor indenizatório, que fixo em **R\$ 2.920,50** (dois mil, novecentos e vinte e reais e cinquenta centavos), mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator